



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Apresentação: 09/09/2020 12:06 - Mesa

PL n.4510/2020

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(DO SR. CARLOS ZARATTINI e outros)

Estabelece nova definição sobre o que se entende como atividade de inteligência do Estado, dispõe sobre a tipificação criminal do desvio de finalidade em atividades inerentes aos serviços de inteligência e altera a Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999 (Cria o Sistema Brasileiro de Inteligência e a ABIN); e a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Crimes de Abuso de Autoridade).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece nova definição sobre o que se entende como atividade de inteligência do Estado, dispõe sobre a tipificação criminal do desvio de finalidade em atividades inerentes aos serviços de inteligência e dá outras providências.

Art. 2º. O §2º, do art. 1º. da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional, com a finalidade exclusiva de preservação da soberania nacional ou defesa do Estado Democrático de Direito.” (NR)

Art. 3º. A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, fica acrescida dos seguintes artigos 38-A e 38-B:



* c d 2 0 1 8 5 0 6 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Apresentação: 09/09/2020 12:06 - Mesa

PL n.4510/2020

“Art. 38-A. Utilizar-se da atividade de inteligência estatal com finalidade distinta da preservação da soberania nacional ou defesa do Estado Democrático de Direito, mediante violação do direito à intimidade ou da livre expressão do pensamento.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Art. 38-B. Produzir, obter ou compartilhar, no exercício de atividade de inteligência estatal, informação sobre a vida pessoal, escolhas políticas, práticas cívicas ou opções ideológicas.

Pena: reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

Parágrafo único: Aplica-se a pena em dobro, se a informação:

I- for utilizada para investigar, processar ou aplicar sanções de qualquer natureza.

II- for compartilhada com organização internacional, governo ou grupo estrangeiro.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, recentemente a imprensa nacional¹, trouxe à baila fato gravíssimo perpetrado pelo Governo brasileiro, consistente em prática atentatória às liberdades democráticas, violação ao princípio republicano e vulneração de direitos e garantias fundamentais, tudo capitaneado ou sob os auspícios do Ministro da Justiça e seus auxiliares mais graduados.

Segundo se comprovou posteriormente, inclusive através do reconhecimento do próprio Ministro de Estado da Justiça junto ao Congresso

¹ <https://noticias.uol.com.br/columnas/rubens-valente/2020/07/24/ministerio-justica-governo-bolsonaro-antifascistas.htm>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Apresentação: 09/09/2020 12:06 - Mesa

PL n.4510/2020

Nacional e em manifestação formal ao Supremo Tribunal Federal, a pasta Ministerial, através da Secretaria de Operações de Inteligência – SEOPI, realizou uma verdadeira devassa (espionagem política e antirrepublicana) na vida de 579 servidores federais e estaduais da área de segurança pública e alguns professores universitários. Foram identificados, segundo a ação de perseguição realizada, como integrantes do “movimento antifascismo”, ou seja, pessoas que defendem a ordem democrática e as instituições republicanas, mas que estavam sendo catalogados como inimigo do Governo Federal.

O serviço de inteligência atuou como uma polícia política, realidade que remete aos tempos sombrios do regime de exceção que vitimou a sociedade brasileira e a própria Nação por mais de 2 décadas,

A ação executada pelo Ministério da Justiça inaugurou, oficializou e positivou no Estado brasileiro uma frente de escalada autoritária contra forças oposicionistas, reais ou imaginárias (como ocorria outrora) e contra defensores do Estado Democrático de Direito. Ademais, não decorreu de qualquer investigação postulada pelos órgãos de segurança pública, pelo Ministério Público Federal ou Estaduais e nem gozava de qualquer autorização ou fiscalização do Poder Judiciário, mesmo porque não se divisa em qualquer horizonte, crimes ou ilícitos por parte dos que foram espionados, constituindo, destarte, uma ação deletéria do Poder Executivo Federal, sem qualquer amparo na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Chamou a atenção ainda, que o “trabalho” de espionagem tenha sido realizado para investigar, coletar dados e constranger pessoas, movimentos e militantes, notadamente nas forças de segurança pública do País e no meio acadêmico, que se posicionam contra o fascismo (antifascismo) e, consequentemente, se alinharam à defesa das liberdades individuais, das instituições democráticas e do respeito à ordem constitucional, exatamente as garantias constitucionais que vêm sendo vulneradas reiteradamente nos últimos anos.

Diante dessa realidade e não obstante o fato de Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 722 ter determinado que o Poder Executivo (Ministério da Justiça) se abstinha de produzir quaisquer informações (dossiês) da espécie, entendemos que a legislação precisa ser aperfeiçoadas, seja para redefinir melhor o alcance das atividades de inteligência, seja para punir com rigor (abuso de autoridade) quaisquer práticas atentatórias ao Estado Democrático de Direito e as Liberdades individuais, direitos e garantias

Documento eletrônico assinado por Carlos Zarattini (PT/SP), através do ponto SDR_56398, e (ver rota anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

* c d 2 0 1 8 5 0 6 7 2 0 0 * LexEditada Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Apresentação: 09/09/2020 12:06 - Mesa

PL n.4510/2020

fundamentais que não podem ser relativizadas ou sofrer quaisquer constrangimentos no bojo de uma sociedade política e pluralista.

O vertente projeto de lei, nesse sentido, se volta contra qualquer tentativa de subversão da legalidade e constitucionalidade da ação pública, e contra eventuais desvios de finalidade na atuação dos agentes estatais, que eventualmente venham a trilhar o caminho da perseguição política de adversários reais ou imaginários, constranger servidores públicos e pavimentar o caminho das forças antidemocráticas, realidades que não encontram, como dito, qualquer guarida na ordem constitucional vigente.

São estas, em síntese, as justificativas que nos motivam a apresentar a presente iniciativa legislativa e para a qual pedimos o apoio de nossos pares.

Salas das Sessões, em de setembro de 2020.

CARLOS ZARATTINI
Deputado Federal PT/SP

Documento eletrônico assinado por Carlos Zarattini (PT/SP), através do ponto SDR_56398, e (ver rota anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C 0 2 0 1 8 5 0 6 7 2 0 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Carlos Zarattini)

Estabelece nova definição sobre o que se entende como atividade de inteligência do Estado, dispõe sobre a tipificação criminal do desvio de finalidade em atividades inerentes aos serviços de inteligência e altera a Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999 (Cria o Sistema Brasileiro de Inteligência e a ABIN); e a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Crimes de Abuso de Autoridade).

Assinaram eletronicamente o documento CD201850672000, nesta ordem:

- 1 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 2 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 3 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 4 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 5 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 6 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 7 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 8 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 9 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 10 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 11 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 12 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 13 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 14 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 15 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 16 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 17 Dep. Margarida Salomão (PT/MG)
- 18 Dep. Marcon (PT/RS)

- 19 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 20 Dep. Padre João (PT/MG)
- 21 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 22 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)
- 23 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 24 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 25 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 26 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 27 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 28 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 29 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 30 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 31 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 32 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 33 Dep. Paulão (PT/AL)
- 34 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 35 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 36 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 37 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 38 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)